



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA  
CONSULTORIA FEDERAL EM EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**PARECER n. 00003/2023/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU**

**NUP: 00407.014018/2023-11**

**INTERESSADOS: SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA - SUBCONSU/PGF**

**ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE PESSOAL. CARREIRAS DO MAGISTÉRIO FEDERAL DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS: INTERSTÍCIO TEMPORAL DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA DECLARATÓRIA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VIABILIDADE DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR INTERSTÍCIOS ACUMULADOS. LEI Nº 12.772/2012. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

I - A avaliação de desempenho para fins de progressão nas carreiras do magistério federal, de que trata a Lei nº 12.772/2012, possui natureza declaratória, uma vez que se reporta a fatos passados ocorridos dentro do interstício. Com isso, desde que preenchidos os requisitos em relação a cada interstício, apresenta-se viável a progressão por interstícios acumulados, sujeitando-se o docente, quanto aos efeitos financeiros, à prescrição quinquenal.

II - O interstício de 24 (vinte e quatro) meses necessário para a progressão funcional ficará automaticamente prorrogado caso o docente não consiga a pontuação mínima necessária para progredir ao final desse prazo.

III - A produção docente ocorrida em um interstício não poderá ser contada em outro interstício para fins de progressão funcional nas carreiras do magistério federal de que trata a Lei nº 12.772/2012.

Senhor Consultor Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação,

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de encaminhamento oriundo da Subprocuradoria Federal de Contencioso (SUBCONT) visando que essa Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica (SUBCONSU) avalie a possibilidade de provocar a revisão do entendimento externado na Nota Jurídica n. 00001/2017/CPFES/PGF/AGU, no Parecer n. 00042/2017/DECOR/CGU/AGU e no Parecer n. 00096/2018/DECOR/CGU/AGU.

2. Conforme narrado nos autos, o quadro jurisprudencial atual indica a existência de consolidação, tanto no âmbito dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) quanto da Turma Nacional de Uniformização (TNU), além de julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido, da tese de que a avaliação de desempenho dos docentes, nos processos de progressão na carreira do magistério federal, ostenta natureza meramente declaratória, não constitutiva, como cancelado nos pareceres referidos acima.

3. Nesse sentido, e a partir desse encaminhamento da SUBCONT, empreenderam-se pesquisas no âmbito dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF) que atuam na consultoria jurídica das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e restou constatado que tal matéria (progressão funcional na carreira docente), apesar da existência de parecer vinculante aprovado pelo Advogado-Geral da União em 2019, ainda continua gerando muitos conflitos, situação essa que, aliada ao cenário de consolidação da jurisprudência em sentido contrário ao referido parecer vinculante, motiva a revisitação do tema.

4. É o breve relato. Passo à análise.

## 2. DA APRECIACÃO

### 2.1 Aspectos gerais e contextualização do caso

5. Quando da retomada dos estudos sobre o tema da progressão funcional docente, constatou-se que a matéria já é conhecida no âmbito da PGF/AGU e da CGU/AGU, tendo transitado entre os órgãos desde os idos de 2014 até mais recentemente, no ano de 2019, quando o Advogado-Geral da União aprovou o PARECER n. 00096/2018/DECOR/CGU/AGU (NUP 00832.000019/2016-39, seq. 96).

6. Verificou-se que, embora os presentes autos tenham aportado nessa SUBCONSU por conta do cenário de consolidação da jurisprudência em sentido contrário ao entendimento da AGU, entendimento que também foi seguido em 2018 pelo Órgão Central do SIPEC (atual Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos), quando foi expedido o Ofício Circular n° 53/2018-MP, de 27 de fevereiro de 2018, o tema necessita de nova abordagem, de modo a buscar um melhor equacionamento da problemática envolvida.

7. A discussão guarda relação com os requisitos da progressão funcional na carreira do magistério federal, estabelecidos nos art. 12 e 14 da Lei n° 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que são: **a)** cumprimento de interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e **b)** aprovação em avaliação de desempenho.

8. De acordo com o entendimento firmado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União, tal avaliação de desempenho teria natureza constitutiva, de modo que enquanto não realizada, não se iniciaria o novo interstício, situação que tem provocado inúmeras judicializações, dada a perda de tempo considerável da vida funcional do docente que tal entendimento acarreta.

9. No âmbito do SIPEC, que seguiu o entendimento da Advocacia-Geral da União, foi exarado, inicialmente, o Ofício Circular n° 53/2018-MP, de 27 de fevereiro de 2018, que apresentou às IFES as seguintes conclusões, *verbis*:

"1. Refiro-me aos processos administrativos n° 00832.000019/2016-39 e 00407.005562/2013-08, nos quais se discutiu a divergência de entendimentos jurídicos acerca da concessão de progressão funcional aos docentes das instituições federais de ensino.

2. Esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP adota os posicionamentos do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria Geral da União - DECOR/CGU/AGU, constantes da NOTA n° 00104/2017/DECOR/CGU/AGU, 18 de agosto de 2017, e do Parecer n° 00042/2017/DECOR/CGU/AGU, de 24 de maio de 2017, cujas conclusões são as seguintes:

a) a partir de 1° de agosto de 2016, a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional que forem expedidas e/ou publicadas têm natureza meramente declaratória, vez que os efeitos financeiros das concessões deverão retroagir à data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira;

b) os docentes que tiverem completado o interstício e cumprido todos os requisitos estabelecidos em lei em data anterior a 1° de agosto de 2016, só terão direito aos efeitos financeiros decorrentes de tal progressão ou promoção a partir desta data;

c) a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional dos docentes das instituições federais de ensino expedidas e/ou publicadas em data anterior à 1° de agosto de 2016 é constitutiva, não produzindo, portanto, efeitos retroativos, nos termos da Nota Técnica n° 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11/02/2014 e do Parecer n° 217/89, da SEPLAN.

d) a reposição ao erário em virtude dos pagamentos realizados a título de efeitos retroativos à data do requerimento da progressão funcional, pode ser dispensada, conforme Súmula TCU n° 249;

e) **o direito à progressão funcional é efetivamente constituído somente após análise favorável da comissão avaliadora e não meramente declarado por ela**, conforme entendimento do DEPCONSU constante do Parecer n° 00001/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, de 25/02/2015;

f) somente serão aceitas para fins de comprovação da titulação, a apresentação de diploma de conclusão de cursos de mestrado e doutorado, de acordo com o Ofício Circular nº 4/2017/GAB/SAA/SAA-MEC;

g) não é cabível a retroatividade dos efeitos financeiros a partir de conclusão do curso;

h) a avaliação de desempenho é item indissociável para fins de comprovação das exigências legais para a progressão funcional;

**i) não há possibilidade de acúmulo de interstícios para fins de concessão de progressão funcional em mais de um nível por vez, tendo em vista a determinação normativa que exige o cumprimento cumulativo dos seguintes critérios:**

I - interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

j) - a vigência do art. 16 do Decreto nº 94.664, de 1987, encerrou-se a partir de 31 de dezembro de 2012, data de publicação da Lei nº 12.772, que passou a regulamentar inteiramente a matéria.

3. A partir desta data, ficam revogadas as disposições da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11 de fevereiro de 2014, e a concessão da progressão funcional por titulação aos servidores das instituições federais de ensino estão condicionadas à observância das orientações enumeradas neste Ofício-Circular."

(grifos acrescidos)

10. Atualmente, o regramento contido no referido ofício-circular encontra-se incluído, sem alteração de mérito, na Instrução Normativa ME/SED/SG nº 66, de 16 de setembro de 2022, *verbis*:

#### "CAPÍTULO IV PROGRESSÃO FUNCIONAL DE DOCENTES

(...)

Docentes amparados pela Lei nº 11.784, de 2008; pela Lei nº 12.772, de 2012, e pelo Decreto nº 7.806, de 17 de setembro de 2012 – Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 34. O interstício para a progressão funcional do docente da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, considerando os respectivos marcos temporais, será o seguinte:

I – dois anos, mediante avaliação de desempenho, ou quatro anos de atividade em órgão público, de acordo com os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006, enquanto a progressão na carreira não fosse regulamentada conforme art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008;

II – dezoito meses, a partir da edição do Decreto nº 7.806, de 2012, conforme estabelecido no § 1º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008; e

III – vinte e quatro meses, conforme os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 12.772, de 2012, com a revogação, a partir de 1º de março de 2013, do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008.

Parágrafo único. Para os servidores ocupantes de cargos da Carreira a que se refere o caput deste artigo, na data de 1º de março de 2013, será aplicado uma única vez a cada servidor o interstício de dezoito meses, para a primeira progressão ou promoção a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos na Lei nº 12.772, 28 de dezembro de 2012.

Docentes amparados pela Lei nº 12.772, de 2012 – Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Art. 35. As portarias de concessão de progressão funcional ou promoção dos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal expedidas ou publicadas a partir de 1º de agosto de 2016, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016, geram efeitos financeiros retroativos à data em que os servidores tenham cumprido o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira, observada a prescrição quinquenal.

§ 1º Os servidores que tiverem cumprido o interstício e todos os requisitos estabelecidos em lei em data anterior a 1º de agosto de 2016 terão direito aos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional e da promoção de que trata o caput deste artigo somente a partir desta data, observada a prescrição quinquenal.

§ 2º As portarias de concessão expedidas ou publicadas em data anterior à 1º de agosto de 2016 não produzirão efeitos retroativos.

§ 3º A análise e a decisão acerca da necessidade de reposição ao Erário de valores percebidos indevidamente será de competência exclusiva dos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, observados os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do SIPEC para a reposição de valores ao Erário.

**§ 4º O direito à progressão funcional será efetivamente constituído somente após análise favorável da comissão avaliadora e não meramente declarado por ela."**

(grifos acrescidos)

11. Os atos do SIPEC acima referenciados foram todos precedidos de manifestações jurídicas da PGF/AGU e do DECOR/AGU, sendo possível dizer que há concerto entre os atos do SIPEC e as manifestações da AGU, que encampam, na essência, a natureza constitutiva da avaliação de desempenho, situação que contempla o núcleo dos motivos que levam à judicialização para tentar impedir perdas de tempo da vida funcional e para garantir a aplicação do que vem sendo chamado de progressões por interstícios acumulados, que ocorre quando o docente não pede a progressão logo ao final do período aquisitivo, levando ao acúmulo de períodos.

12. Como adiantado acima, essa matéria começou a tramitar na PGF/AGU no ano de 2014, quando foi exarado o PARECER n. 09/2014/DEPCONSUS/PGF/AGU (NUP 00407.005562/2013-08, Seq. 14), em resposta a uma consulta oriunda da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Alagoas.

13. Em tal oportunidade, especificamente no despacho que aprovou o referido parecer, foi externado o entendimento de que o requisito da avaliação de desempenho, exigido para a progressão funcional dos docentes federais, possuía natureza constitutiva, de modo que um novo interstício somente começaria a correr depois que o respectivo docente viesse a ser avaliado em relação ao interstício imediatamente anterior. É dizer, se um interstício terminasse, por exemplo, em 31 de março de 2023, mas a avaliação de desempenho relativa a esse interstício, por qualquer razão, somente fosse realizada em 31 de março de 2025, o interstício imediatamente seguinte somente se iniciaria em 1º de abril de 2025. Por consequência, o período de 31 de março de 2023 a 31 de março de 2025 e a respectiva produção do docente não seriam considerados para fins de evolução na carreira.

14. Um pouco mais à frente, sobreveio pedido de revisão do PARECER n. 09/2014/DEPCONSUS/PGF/AGU, quando então foi exarado o PARECER n. 00001/2015/DEPCONSUS/PGF/AGU (NUP 00407.005562/2013-08, Seq. 4), que manteve o entendimento e negou o pedido de revisão.

15. A partir daí, a matéria transitou pelas Consultorias Jurídicas dos Ministérios da Educação e do Planejamento, bem como pela Consultoria Jurídica do Ministério da Transparência (Controladoria-Geral da União), sendo que em todas elas restou mantida a interpretação.

16. Também houve análise e manutenção do entendimento por meio da Câmara Permanente de Matéria de Interesse das IFES (CPIFES) em 2017, o que ocorreu por meio da NOTA JURÍDICA n. 00001/2017/CPIFES/PGF/AGU (NUP 00832.000019/2016-39, Seq. 44).

17. Ao ser analisado pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria Geral da União - DECOR/CGU/AGU, por meio do PARECER n. 00042/2017/DECOR/CGU/AGU (NUP 00832.000019/2016-39, Seq. 59) e do PARECER n. 00096/2018/DECOR/CGU/AGU (NUP 00832.000019/2016-39, Seq. 96), sendo esse aprovado pelo Advogado-Geral da União em 2019, o entendimento quanto à natureza constitutiva da avaliação de desempenho do docente manteve-se inalterado.

## **2.2 Dos requisitos para a progressão nas carreiras do magistério federal**

18. A progressão no âmbito da carreira do magistério federal, que envolve o magistério superior e o magistério do ensino básico, técnico e tecnológico (EBTT), encontra-se disciplinada nos artigos 12, §§ 1º, 2º e 4º, e 14, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 12.772, de 2012, *in verbis*:

"Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

**§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:**

**I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e**

**II - aprovação em avaliação de desempenho.**

(...)

§ 4º As **diretrizes gerais** para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção **serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação** e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, **cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.**

(...)

Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

**§ 2º A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:**

**I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e**

**II - aprovação em avaliação de desempenho individual.**

(...)

§ 4º As **diretrizes gerais** para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção **serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação** e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, **cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo."**

(grifos acrescidos)

19. Registra-se que, em atenção à competência estabelecida nos §§ 4º dos artigos 12 e 14 da Lei nº 12.772, de 2012, acima transcritos, o Ministério da Educação publicou a Portaria MEC nº 554, de 20 de julho de 2013, traçando as linhas gerais para a realização de tais progressões, ocorrendo de igual forma no âmbito de cada uma das IFES, as quais, a seu tempo e modo, também regulamentaram os aspectos específicos desse processo de progressão funcional.

20. Dois, portanto, são os requisitos exigidos pela legislação para a progressão na carreira do magistério federal, a saber: (i) cumprimento do interstício de 24 meses de efetivo exercício em cada nível e (ii) aprovação em avaliação de desempenho.

21. Em relação ao cumprimento do primeiro requisito, nenhuma intercorrência tem ocorrido ao longo do tempo, uma vez que se trata de um requisito de natureza objetiva. Se o docente trabalhou efetivamente por vinte e quatro meses, o requisito encontra-se cumprido.

22. O mesmo não ocorre em relação ao requisito aprovação em avaliação de desempenho, estando na natureza que lhe foi dada, vale frisar, o centro de todo o debate que vem sendo travado a respeito dessa matéria ao longo dos anos.

23. Do entendimento que confere natureza constitutiva à avaliação, decorrem os problemas apontados no tópico anterior, pois podem ser desconsiderados grandes períodos de serviço do docente para fins de evolução na carreira, bastando para tanto que o requerimento não tenha sido feito imediatamente ao final do interstício, ou que a Administração tenha demorado a processar o pedido.

24. Nesse contexto, um novo interstício somente poderá ser iniciado após a avaliação de desempenho relativa ao interstício imediatamente anterior, de tal sorte que se um determinado interstício terminar, por exemplo, em 31 de março de 2023, mas a avaliação relativa a esse interstício somente for realizada em 31 de março de 2033 (10 anos depois), significa que um novo interstício somente começará a correr a partir de 1º de abril de 2033.

25. Por outro lado, se for reconhecida a natureza declaratória da avaliação, o docente não perderá a possibilidade de contar, oportunamente, o respectivo tempo de trabalho e de produção para fins de evolução na carreira.

26. Nessa perspectiva, se um interstício terminar em 31 de março de 2023 e a avaliação relativa a esse interstício, por qualquer razão, somente for realizada em 31 de março de 2033, o docente não terá perdido o direito de pedir a análise também dos outros cinco interstícios que iniciaram e terminaram dentro desse espaço temporal.

27. Bastará a ele comprovar, relativamente a cada um dos interstícios, que houve produção dentro dos padrões de quantidade e qualidade exigidos pelos regulamentos normativos aplicáveis. A avaliação, mesmo que realizada tempos depois, vai olhar para cada um dos interstícios e verificar se o docente, em cada um deles, produziu o suficiente para progredir na carreira. Haverá, note-se, uma avaliação para cada um dos interstícios, sendo isso, pois, o que se convencionou chamar de interstícios acumulados, hoje vedado pelo entendimento da AGU e do Órgão Central do SIPEC.

28. Por certo que o docente, ao pedir tardiamente a progressão ou no caso de a Administração ter demorado a processá-la, terá perdido parcelas remuneratórias relativas ao gozo de tal direito por conta da prescrição quinquenal, mas isso não implicará na anulação do seu tempo de trabalho e de produção para fins de progressão na carreira, uma vez que sendo declaratória a avaliação, ela poderá ser feita em relação a interstícios passados.

29. A origem central dos problemas que gravitam em torno dessa matéria, portanto, está na natureza constitutiva que restou dada à avaliação de desempenho do docente, sendo oportuno lembrar, no ponto, que esse é o cenário atual da questão, tanto em termos de entendimento da AGU quanto em termos de entendimento do Órgão Central do SIPEC, que seguiu o entendimento da AGU.

30. De toda forma, no presente parecer pretende-se trazer elementos novos, ainda não analisados pela PGF/AGU e pelo DECOR/AGU sobre a natureza de tal avaliação, emprestando-se, assim, um novo olhar para o tema, juridicamente mais consentâneo com a realidade prática desse procedimento de avaliação.

### **2.3 Fundamentos para a revisão do entendimento da AGU**

31. A partir do que foi ressaltado até o momento, já é possível compreender que todos os debates são travados como decorrência da natureza constitutiva conferida ao requisito da avaliação de desempenho nos processos de progressão da carreira docente.

32. Considera-se, porém, que a construção desse entendimento - de que tal avaliação ostenta natureza constitutiva - está fortemente relacionada ao fato de as consultas anteriores, analisadas na PGF/AGU e no DECOR/AGU ao longo do tempo, não terem sido instruídas com informações fáticas mais detalhadas sobre o que de fato caracteriza tal avaliação.

33. Em verdade, ao se adentrar nos regulamentos que disciplinam de modo específico a progressão funcional dos docentes em cada uma das instituições federais de ensino, verifica-se que a avaliação consiste em um procedimento em que a comissão avaliadora verifica o que o docente fez durante o interstício (por exemplo: se deu aula na graduação e na pós-graduação, se fez projetos de pesquisa, de extensão, se publicou artigos científicos, se fez orientação de tese, de dissertação, de TCC, se exerceu cargo em comissão ou função comissionada etc.) e confere a respectiva pontuação, conforme tabelas previamente existentes nos regulamentos que cuidam desses aspectos específicos da progressão funcional. Se a soma dos pontos atingir o mínimo exigido, o docente será avaliado positivamente para progredir.

34. Para melhor compreensão e contextualização, transcreve-se abaixo parte do regulamento de progressão funcional dos docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), regulamento esse aprovado pela Resolução CONSUNI nº 08/2014, *verbis*:

**"Art. 10. A avaliação de desempenho de docentes candidatos à progressão e à promoção se fundamentará no Relatório de Atividades.**

§ 1º O Relatório de Atividades será acompanhado de documentos comprobatórios, de acordo com as exigências de cada Unidade, e do curriculum vitae do docente no formato Lattes, podendo ser apresentado 60 (sessenta) dias antes do término do interstício para as progressões ou promoções nas Classes A, B, C e D e 90 (noventa) dias para as promoções à Classe E. (Redação dada pela Resolução CONSUNI nº 17/2020)

§ 2º O Relatório deverá incluir a relação das atividades do docente, desenvolvidas dentro do interstício avaliado e que atenda ao disposto nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução CONSUNI nº 17/2020)

(...)

**Art. 11. Na avaliação de desempenho do docente, serão consideradas suas atividades de magistério, agrupadas da seguinte forma:**

I – atividades de Ensino Básico, Graduação e/ou Pós-graduação;

II – atividades de Pesquisa e Produção Intelectual;

III – atividades de Extensão;

IV – atividades de Gestão e de Representação; e

V – qualificação Acadêmico-Profissional e Outras Atividades.

Art. 12. Para cada Grupo de Atividades do magistério, serão considerados os itens de avaliação especificados a seguir, admitindo-se acréscimos de itens e exclusões de itens caso considerados não pertinentes à atividade do docente no interior de cada grupo, segundo os critérios definidos em cada Conselho de Coordenação de Centro ou Colegiado equivalente, com a manifestação prévia da Congregação da Unidade ou Colegiado equivalente, observado o caráter público e gratuito da instituição.

I – atividades de Ensino Básico, de Graduação e/ou Pós-Graduação (Grupo I), como definidas nos planos de integralização curricular dos cursos de educação básica, de graduação e pós-graduação da UFRJ, aprovadas pelos Colegiados competentes, tais como:

a) oferta e execução de disciplinas e requisitos curriculares suplementares regularmente cadastrados na UFRJ;

b) orientação acadêmica de iniciação científica, de trabalhos de fim de curso de graduação, especialização e pós-graduação, tais como monografias, dissertações e teses;

c) orientação e supervisão de monitorias e tutorias;

d) supervisão de estágio pós-doutorado;

e) participação em bancas examinadoras de monografias, dissertações e teses, bem como em bancas de qualificação em nível de pós-graduação; e

f) supervisão de estágios curriculares.

II – atividades de Pesquisa e Produção Intelectual (Grupo II) de caráter institucional, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, de acordo com a sistemática das diferentes áreas do conhecimento, tais como:

a) editoria, coordenação, organização, autoria ou coautoria de livros ou capítulos de livros;

b) publicação de artigos em periódicos;

c) publicação de trabalhos em anais de eventos científicos, culturais, tecnológicos e artísticos (congressos, simpósios, seminários, e outros);

d) depósitos de patentes, softwares e assemelhados;

e) apresentações individuais e coletivas no campo das artes;

f) autoria de composições artísticas;

g) curadoria de coleções científicas, culturais e artísticas;

h) produção de material didático e de tecnologias educacionais;

i) coordenação de projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes da UFRJ ou outra IFE e/ou agências de fomento;

j) liderança de grupos de pesquisa cadastrados no “Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil”; e

l) produção artística, cultural e desportiva, demonstrada publicamente por meios típicos e característicos das áreas de cinema, música, dança, artes plásticas, fotografia e afins.

III – atividades de Extensão (Grupo III), relacionadas à participação em ações de extensão aprovadas pelos Colegiados competentes, devidamente cadastrados no sistema de informação definido pela Pró-Reitoria de Extensão, tais como:

a) atuação do docente em projetos, programas ou cursos de extensão regularmente cadastrados na UFRJ;

b) atividades de ensino que caracterizem a integração entre a UFRJ e a comunidade atendendo projetos cadastrados na UFRJ ou aprovados pelo colegiado superior da Unidade;

c) orientação de bolsistas de extensão; d) organização de eventos científicos, tecnológicos, culturais, artísticos ou desportivos;

e) atuação em eventos científicos, tecnológicos, culturais, artísticos e desportivos;

f) organização de eventos promovidos pela UFRJ para a sociedade com a finalidade de divulgação científica e cultural para o público extra-universitário;

g) atividades de divulgação científica;

h) envolvimento em políticas públicas, por meio de formulação, análise, avaliação e gestão; e

i) atividades que promovam a formação internacionalizada dos estudantes, desde que informada ao Setor de Convênios e Relações Internacionais (SCRI), tais como: promoção de palestras, aulas, vídeo-conferências e outros, no contexto das disciplinas regulares.

IV – atividades de Gestão e Representação (Grupo IV), tais como:

a) funções na administração superior da Universidade, decanias, diretorias e diretorias adjuntas de Unidades e de Órgãos Suplementares;

b) coordenação de cursos e programas de graduação ou pós-graduação, inclusive interdepartamentais e interunidades;

c) chefia de departamento e congêneres;

d) participação em comissões e grupos de trabalho para tarefas administrativas e/ou acadêmicas específicas;

e) participação em colegiados superiores da Universidade, dos Centros e das Unidades da UFRJ, na condição de indicado ou eleito;

f) participação em órgãos colegiados dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação ou outros relacionados à área de atuação do docente, na condição de indicado ou eleito;

g) participação na administração superior de fundações de apoio credenciadas pela UFRJ, ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura, da Ciência, Tecnologia e Inovação dentre outros, relacionados à área de atuação do docente;

h) participação em diretorias ou conselhos de sindicatos ou de órgãos de categoria profissional; e

i) participação em diretorias ou conselhos de sociedades científicas, desde que não remuneradas.

V – qualificação Acadêmico-Profissional e Outras Atividades (Grupo V), tais como:

a) estágios de pós-doutorado, sabático e participação em atividades de formação para qualificação acadêmica e profissional (cursos, oficinas de trabalho, seminários, simpósios e palestras);

b) presidência ou relatoria de sociedades científicas, reuniões científicas, tecnológicas, culturais ou artísticas;

c) atividades, na condição de especialista, tais como a de parecerista em periódicos, a participação em comitês editoriais, em comitês assessores, em júris culturais, científicos e tecnológicos;

d) prêmios nacionais e internacionais recebidos por atividades acadêmicas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão, comendas e outras distinções;

e) bolsa de produtividade em pesquisa, bolsa Jovem Cientista do Nosso Estado e Cientista do Nosso Estado e outras de natureza semelhante;

f) atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela UFRJ realizadas de forma gratuita, tais como orientação e supervisão, participação em comissões avaliadoras/examinadoras em outras IES, formulação e participação em bancas de

concursos públicos e comissão de progressão docente, e outras, a serem definidas pelos Centros Universitários de acordo com as peculiaridades das respectivas áreas;

g) obtenção, no interstício avaliado, de títulos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu*;

h) matrícula ativa, no interstício avaliado, em curso de mestrado ou doutorado, sem afastamento ou liberação formal; e

i) outras atividades acadêmicas.

(...)

**Art. 16. No processo de avaliação, serão atribuídos pontos a cada um dos Grupos discriminados no Artigo 12 desta Resolução.**

(...)

**Art. 18. A Comissão de Avaliação atribuirá ao docente pontuação igual à soma de pontos obtidos no conjunto de atividades relacionadas no Artigo 12 desta Resolução (Grupos I a V).**

**Art. 19. A faixa de pontos permitida para cada Grupo é a seguinte:**

**I – Grupo I (Atividades de Ensino Básico, Graduação e /ou Pós-Graduação) – 40 (quarenta) a 60 (sessenta) pontos;**

**II – Grupo II (Atividades de Pesquisa e Produção Intelectual) – 40 (quarenta) a 60 (sessenta) pontos;**

**III – Grupo III (Atividades de Extensão) – 40 (quarenta) a 60 (sessenta) pontos;**

**IV – Grupo IV (Atividades de Gestão e de Representação) – 20 (vinte) a 30 (trinta) pontos;**

**V – Grupo V (Qualificação Acadêmico-Profissional e Outras Atividades) – 15 (quinze) a 20 (vinte) pontos.**

§ 1º Cabe à Unidade propor pontos a serem atribuídos aos Grupos de I a V, obedecidas as faixas indicadas no caput deste Artigo, levando em conta as características de atuação e vocação e refletindo, tanto quanto possível, o perfil desejado de atuação do professor, estabelecendo perfis distintos para contemplar as diferentes Classes da Carreira.

§ 2º A distribuição de pontos indicada no § 1º deve ser aprovada pela Congregação da Unidade ou Colegiado equivalente, antecedendo o processo de avaliação, e deverá ser homologada pelo Conselho de Coordenação de Centro.

**§ 3º O docente que ministrar disciplinas ou atividades didático pedagógicas com a carga horária semanal de 8 (oito) horas, por período letivo, terá no mínimo 70% da pontuação atribuída às atividades do Grupo I.**

**§ 4º Para lograr aprovação, o docente não poderá obter pontuação igual a zero nas atividades de cada um dos Grupos I, II e III.**

§ 5º Para fins de pontuação, é vedada a distinção entre ensino básico, de graduação e de pós-graduação.

(...)

**Art. 23. Será considerado aprovado na avaliação de desempenho o docente cuja nota atribuída pela Comissão de Avaliação seja igual ou superior a 50% da pontuação máxima possível para o conjunto de atividades definidas nos Grupos de I a V."**

(grifos acrescidos)

35. O que se observa, portanto, é que nessa avaliação a Administração apenas verifica o que foi produzido pelo docente no interregno estabelecido na Lei, conferindo a pontuação respectiva, conforme regulamento da Instituição. Caso o docente tenha atingido a pontuação mínima estabelecida, ele está apto a progredir na carreira. Caso contrário, isto é, caso não tenha atingido a pontuação mínima necessária, ele não está apto a progredir.

36. Ora, é extrema de dúvidas que tal avaliação volta-se para o passado, para o período do interstício, não criando nem constituindo nada de novo na história funcional do docente. Note-se que não há, em tal avaliação, qualquer incursão sobre o mérito das atividades desenvolvidas pelo docente durante o interstício. Apenas é verificado objetivamente o que ele fez em tal período, procedendo-se, ato contínuo, ao enquadramento em uma tabela de pontos, de modo a averiguar se ele conseguiu ou não a pontuação necessária para progredir.

37. Diante desse quadro, tem-se que tal avaliação não ostenta as condições necessárias para ser tratada como um ato constitutivo do direito, mas sim como um ato declaratório do direito, uma vez que esse direito é adquirido no

momento em que o docente implementa o interstício (requisito temporal) e tenha, dentro desse período, produzido o mínimo suficiente para progredir de nível.

38. Ademais, conferir natureza constitutiva à avaliação leva a questão a um cenário de difícil equação jurídica. É que se o docente, por qualquer razão, inclusive razões relacionadas ao funcionamento da máquina pública, não tiver sua avaliação processada rapidamente, poderá ser impedido de alcançar o final da carreira. E mais: aquele que tiver sua avaliação processada rapidamente terá um desenvolvimento diferenciado na carreira.

39. Tal quadro leva a que docentes que ingressaram nos quadros das IFES no mesmo concurso e tenham a mesma produção acadêmica venham a obter, cada um, um desenvolvimento diferente na carreira, fato que não é abrigado pelos valores de igualdade decorrentes da Constituição.

40. Por certo que o docente somente poderá progredir quando presentes todos os requisitos necessários para tanto, que são o cumprimento do interstício e a aprovação em avaliação de desempenho. E tanto um (interstício) quanto outro (avaliação de desempenho) constituem requisitos essenciais para se declarar a progressão.

41. Disso não decorre, contudo, a natureza constitutiva da avaliação.

42. A avaliação continuará sendo requisito para a progressão, ainda que se reconheça sua natureza declaratória. O docente somente poderá progredir de nível após o reconhecimento de que ele atingiu a pontuação mínima necessária para tanto no interregno estabelecido. Esse reconhecimento se dá por meio da avaliação, que, como dito antes, consiste na verificação da produção do docente durante o interstício.

43. A lei não exige, nem poderia fazê-lo, posto que contrário à própria essência do referido ato administrativo de avaliação, que a progressão tenha efeito apenas após a reunião da comissão que venha a realizar a avaliação de desempenho do docente, avaliação essa que, como visto, é uma mera contagem aritmética de pontos.

44. Apresenta-se necessário, portanto, que o entendimento hoje vigente na PGF/AGU seja revisto para considerar a avaliação de desempenho como ato administrativo declaratório, isso porque tal ato apenas valida fatos pretéritos.

## 2.4 Outros aspectos importantes a considerar para a revisão do entendimento da AGU

45. Para além das ponderações acima, há outras que também precisam ser trazidas ao debate para que a matéria seja melhor compreendida e aclarada.

46. A **primeira** é que um dos argumentos utilizados para tentar reforçar (equivocadamente, a nosso sentir) a tese da natureza constitutiva da avaliação de desempenho está na interpretação dos textos dos §§ 2º, inciso I, dos artigos 12 e 14 da Lei nº 12.772, de 2012, que falam que o interstício é o cumprimento de 24 (vinte e quatro) meses de *efetivo exercício em cada nível*.

47. Por essa lógica, pretende-se emprestar à locução "efetivo exercício em cada nível" a ideia de que antes de existir uma avaliação positiva para que o docente progrida para o nível seguinte ele ainda não estaria no efetivo exercício de tal nível.

48. Tal interpretação, no nosso entendimento, contraria a sistemática estabelecida na Lei nº 12.772, de 2012, para a progressão. Isso porque, conforme exposto anteriormente, a avaliação apenas reconhece que em determinado interstício o docente realizou atividades que o habilitaram (conforme pontuação estabelecida no regulamento) a progredir de nível.

49. Cabe aqui destacar que a progressão de nível não acarreta qualquer alteração em relação às atividades desempenhadas pelo docente. Tais atividades continuarão a ser desempenhadas e serão, posteriormente, verificadas e pontuadas na avaliação.

50. Nesse sentido, nos parece um contrasenso entender que o *efetivo exercício em cada nível* estaria condicionado a um ato prévio praticado pela Administração. O efetivo exercício ocorre com o simples desempenho das atividades regulares do docente, que serão posteriormente verificadas e pontuadas na avaliação.

51. Sendo assim, o reconhecimento de que a avaliação tem efeito meramente declaratório torna prejudicado o argumento de que somente haveria efetivo exercício no nível após a avaliação.

52. De sua vez, a **segunda** ponderação está relacionada à consolidação da jurisprudência no sentido da natureza declaratória da avaliação. Confirmam-se, pois, as ementas dos julgados, *in verbis*:

#### Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ACORDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. **Em se tratando da promoção por mérito, os efeitos financeiros devem retroagir à data em que cumpridos os requisitos para tanto, ou seja, àquela em que implementado o interstício, e não à da publicação da Portaria, tampouco à do requerimento administrativo.** Inteligência dos arts. 12 e 13-A da Lei 12.772/2012. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.988.371/AL, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1/9/2022.4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, AgInt no REsp n. 1.944.382/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 2/5/2023, grifos acrescidos)

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ACORDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência da ação ao entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da promoção deve retroagir à data que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira, nos termos § 3º do artigo 14 da Lei n. 12.772/2012, e não à data de conclusão da avaliação de desempenho ou a de outro momento distinto.

3. **Os artigos 13-A e 14-A tidos por violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar o juízo formulado pelo Tribunal a quo, que somente os aplicou em sua literalidade. Percebe-se também que os referidos artigos não albergam qualquer disposição concernente à natureza constitutiva do processo de avaliação do desempenho,** como aduz a recorrente. Aplica-se analogicamente, à hipótese, o enunciado sumular 284, da Suprema Corte.

4. Além disso, conforme já consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à promoção por mérito (interstício), os efeitos financeiros devem retroagir à data em que cumpridos os requisitos para tanto, ou seja, à data em que implementado o interstício, e não da publicação da Portaria, tampouco do Requerimento Administrativo. Precedente: AgInt no REsp 1.903.985/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2021.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp n. 1.988.371/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 29/8/2022, grifos acrescidos)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REVISIONAL DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS. MARCO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROGRESSÕES/PROMOÇÕES. INTERSTÍCIO. RETROAÇÃO À DATA EM QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **O acórdão recorrido manteve a sentença de parcial procedência da ação ao entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da promoção deve retroagir à data que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira, nos termos § 3º do artigo 14 da Lei n. 12.772/2012, e não à data de conclusão da avaliação de desempenho ou a de outro momento distinto.**

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual o recurso especial não pode ser conhecido, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

2. (...) Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp n. 2.013.484/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 3/4/2023, grifos acrescidos)

53. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.958.529/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17/4/2023, DJe de 20/04/2023; AgInt no REsp n. 1.937.571/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 13/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.220.300/ES, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 27/3/2023; REsp n. 1.995.528/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 18/4/2023.

#### **Tribunal Regional Federal da 1ª Região:**

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOCENTE DE UNIVERSIDADE FEDERAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETROAÇÃO À DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NÃO CABIMENTO.

(...)

5. **O direito nasce na data em que implementados os requisitos para a progressão e promoção, ainda que o requerimento administrativo seja posterior. Nessa perspectiva, a progressão e a promoção funcionais, bem como os respectivos efeitos financeiros, devem retroagir à data em que implementados os pressupostos para tanto.**

(...)

8. Remessa oficial e Apelação da UFG parcialmente providas (7).

9. Apelação do sindicato autor, parcialmente provida (4).

(TRF-1, AC n. 0021669-61.2016-4.01.3500, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, j. 04/04/2018, grifos acrescidos)

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PROMOÇÃO E/OU PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 12.772/2012. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INAPLICABILIDADE DA TR. TESE EM REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NÃO REALIZADA.

1. **A promoção ou progressão funcional é um direito subjetivo do servidor público, originado na simples implementação dos requisitos legais, independentemente da data de sua verificação pela Administração Pública ou de edição da portaria respectiva, razão pela qual os efeitos financeiros correspondentes devem ter como termo inicial a data em que preenchidas as exigências legais, sob pena ofensa ao direito adquirido, consoante disposição do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, mormente considerando que é ato puramente declaratório e confirmatório de direito preexistente a homologação de sua avaliação.**

2. Em congruência com tal entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em hipóteses análogas, definiu que "no caso da carreira de magistério federal, a progressão e a promoção funcionais, baseadas no artigo 12 da Lei n. 12.772/12, bem como os respectivos efeitos financeiros, devem retroagir à data em que implementados os pressupostos para tanto, devendo observar-se também o requisito de aprovação em avaliação de desempenho (art. 12, § 2º, II, da referida lei) e o de obtenção de título de mestre ou doutor (art. 13 do mesmo diploma legal), conforme a situação em concreto.

**3. Hipótese em que a parte autora preencheu todos os requisitos em 1º/05/2006, uma vez que a Portaria/DP/PRH n. 1.746/2016 retificou a Portaria/DP/PRH n. 1.656/2016 e delimitou que a promoção referente ao interstício de 13/12/1995 a 13/12/1997 teria efeitos acadêmicos retroativos a contar daquela primeira data mencionada, o que pressupõe o preenchimento desde então de todos os requisitos, razão pela qual não se verifica óbice à concessão dos efeitos financeiros a partir da mesma data e não somente da data do requerimento administrativo em 07/07/2016, eis que o procedimento nesta última data iniciado teve natureza meramente declaratória do direito já obtido, embora correto o reconhecimento da prescrição quinquenal das diferenças devidas, nos termos da Súmula n. 85/STJ.**

(...)

7. Apelação desprovida.

(TRF-1, AC n. 0045392-91.2016.4.01.3700, Relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, j. 28/07/2021, grifos acrescidos)

#### **Tribunal Regional Federal da 2ª Região:**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 12.774/2012. RESOLUÇÃO 48/2014 CEPE/UFES. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. SENTENÇA MANTIDA.

1. Discute-se o direito do autor, enquanto servidor público federal lotado no Departamento de Ciências Contábeis da UFES, de obter a progressão funcional a partir da aquisição do direito à progressão com o complemento do interstício temporal conforme artigo 12, § 2º da Lei 12.772 de 2012 ou com atenção à Resolução 48/2014 do CEPE/UFES.

2. A regência do servidor público vinculado aos quadros universitários segue os preceitos constitucionais e legais, principalmente o regramento geral da Lei 8.112 de 1990 e, em especial, a Lei 12.772 de 2002. Nesse viés, as normas regulamentares exaradas da administração universitária devem vincular-se à legalidade, sob pena de não atenderem ao fundamento de validade do direito, qual seja, a lei e, em seguida, à Constituição da República.

3. Tal cenário permite compreender que a Resolução 48 de 2014, revogada pela Resolução nº 52/2017, exarada pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, ao regular a concessão de progressões funcionais aos servidores com previsão de requisito além do que previsto pela Lei específica da carreira exorbitou à legalidade restringindo desproporcionalmente direito legal.

**4. Isso porque a progressão funcional dos servidores membros da carreira do Magistério Superior Federal, atualmente, rege-se pelo artigo 12 da Lei 12.772 de 2012 que prevê a necessidade de preenchimento cumulativo do requisito de cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível e aprovação em avaliação de desempenho.**

**5. No exame do caso, permanece o direito à progressão funcional a partir do complemento do interstício que ocasionou a evolução na carreira e gerou reflexos remuneratórios a partir de dezembro de 2014 e de 2016, e, não a contar da abertura do processo de requerimento com aprovação da avaliação de desempenho.**

**6. Logo, a sentença de primeiro grau permanece hígida com a consideração de que os atos administrativos que previram as progressões funcionais do autor, ora apelado, a contar do requerimento levado à efeito pelo servidor destoa da Lei 12.772 de 2012. Assim, deve ser reparado com a fixação do termo inicial do direito ao término do interstício aquisitivo com implemento, a partir daí, dos efeitos financeiros remuneratórios.**

(...)

(TRF-2 - AC 00287514120174025001/ES, Rel. Desembargador Federal Alfredo Jara Moura, j. 03/10/2019, Vice Presidência, grifos acrescidos)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. UFES. PROFESSOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 12.772/2012. INTERTÍSCIO DE 24 MESES. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IPCA-E.

1. Mantém-se a sentença que condenou a UFES a corrigir a data de retroação dos efeitos da Portaria nº 0157/2017, acerca da progressão funcional do autor, de professor adjunto nível II para o III, vinculado Departamento Zootecnia da autarquia educacional, para 26/4/2015, quando completou o interstício de 24 meses, mantendo esta data como reinício das progressões subsequentes, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês até a edição da Lei nº 11.960/2009.

2. A Lei nº 12.772/2012 disciplina a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e prevê como requisitos à progressão funcional o cumprimento do interstício de 24 meses de efetivo exercício em um determinado nível e a aprovação da avaliação de desempenho.

3. A Resolução nº 048/2014 editada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFES para regulamentar o art. 12, §4º da Lei nº 12.772/2012 estabeleceu o prazo de quarenta e cinco dias anterior ao fim do interstício de 24 meses para o docente requerer a concessão de progressão para que os efeitos financeiros possam retroagir àquela data, ou, em não sendo observado, à data em que efetuado o requerimento.

4. **A Lei nº 12.772/2012, não prevê como um dos requisitos à progressão funcional a necessidade de requerimento administrativo.** Assim, a Resolução nº 48/2014 CEPE/UFES inovou no ordenamento jurídico, extrapolando os limites inerentes à regulamentação da lei de regência. Tal entendimento foi corroborado pela Lei nº 13.325/2016, a qual inseriu na Lei nº 12.772/2012, os arts. 13-A e 15-A, que preveem expressamente que os efeitos financeiros da progressão funcional ocorrem quando os docentes cumprem os requisitos legais. Precedente deste Tribunal.

5. **A avaliação de desempenho deve ser realizada de ofício pela Administração em prazo no qual os efeitos financeiros da progressão possam se iniciar no interstício de 24 meses de efetivo exercício no nível anterior previsto na lei. Precedente desta Turma.**

(...)

7. Apelação desprovida.

(TRF2, AC n. 0020173-89.2017.4.02.5001, Relatora Desembargadora Federal Nizete Antônia Lobato Rodrigues, Sétima Turma, j. 01/04/2020, grifos acrescidos)

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA QUE CONCEDE A PROGRESSÃO/PROMOÇÃO APÓS CUMPRIDO O INTERSTÍCIO E OBTIDA APROVAÇÃO EM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Cinge-se a controvérsia em se definir qual a data de retroação dos efeitos da portaria através da qual a Autarquia-ré concedeu progressão funcional ao autor, que exerce o cargo de Professor do seu quadro de docentes, elevando-o da classe ASSOCIADO, NÍVEL II, para a classe ADJUNTO, NÍVEL I.

(...)

4. A fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 12.772/2012, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Autarquia-ré editou a Resolução nº 48/2014, que estabeleceu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anterior ao fim do interstício de 24 meses para o docente requerer a concessão de progressão/promoção para que os efeitos financeiros possam retroagir àquela data, ou, em não sendo observado, à data em que efetuado o requerimento.

5. No caso vertente a UFES sequer seguiu o que prevê o artigo 35 da Resolução nº 48/2014, pois, em que pese o autor ter requerido a concessão de progressão funcional em 23/01/2017, a Autarquia-ré fez constar na Portaria nº 0287, de 03/05/2017 que os efeitos financeiros

retroagiriam à "data de emissão do Relatório de Avaliação de Desempenho com o devido parecer favorável à progressão, 28/03/2017".

6. A Resolução nº 48/2014 criou exigência (prazo para a concessão de efeitos retroativos à data em que o servidor completa 24 meses de exercício), não previstos na lei objeto de regulamentação.

7. Não pode um ato administrativo de cunho regulamentar contrariar a lei nem criar direitos ou impor obrigações e proibições que nela não estejam previstos, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da legalidade em sentido estrito, insculpido no art. 5º, inciso II, assim 1 como o princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública, consagrado no art. 37, caput, ambos da Constituição Federal de 1988.

**8. Os artigos 13-A e 15-A da Lei nº 12.772/2012, incluídos pela Lei nº 13.325/2016, ao preverem expressamente que os efeitos financeiros da progressão e da promoção devem ocorrer "a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira", vedaram a possibilidade de que outro marco temporal seja estabelecido por norma infralegal.** (TRF2, AC 0036042- 92.2017.4.02.5001, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, Sexta Turma Especializada, EDJF2R 28/05/2019).

**9. Acaso se entendesse correta a forma como procedeu a Autarquia-Ré no caso em apreço seria aceitar que a concessão de progressão/promoção pode ser postergada pelo tempo que a Administração Pública demore para efetuar a avaliação de desempenho do docente,** para o que não foi estipulado prazo na Resolução nº 48/2014. 10. (...)

Apelo conhecido e desprovido.

(TRF2, AC n. 0020177-29.2017.4.02.5001, Relator Desembargador Federal José Antônio Neiva, Sétima Turma, j. 28/11/2019, grifos acrescidos)

No mesmo sentido: TRF2, AC 0017854- 85.2016.4.02.5001, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Reis Friede, e-DJF2R 15.5.2018; AC n. 0028134-18.2016.4.02.5001, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, j. 04/09/2018.

#### **Tribunal Regional Federal da 4ª Região:**

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO. implementação dos requisitos. TERMO INICIAL. consecutórios.

**1. "O direito do servidor à ascensão funcional, bem como aos efeitos financeiros daí advindos, surge a partir do momento em que implementados os requisitos previstos nas normas de regência para a progressão e para promoção, não estando atrelado a outro(s) marcos iniciais, tal como a data do requerimento administrativo, da homologação da progressão/promoção pela Comissão responsável, da publicação da Portaria de concessão do respectivo pedido, etc" (TRF4, AC 5047783-32.2016.404.7100/RS, Des. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, decisao de 31/01/2018).**

(...)

(TRF-4, 5070650-19.2016.4.04.7100, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 20/05/2020)

#### **Tribunal Regional Federal da 5ª Região:**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. MAGISTÉRIO SUPERIOR. LEI 12.772/2012. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO. DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. LEI Nº 12.772/2012. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo à parte autora o direito às progressões funcionais da Classe A - NÍVEL II (Professor Auxiliar) para Classe B - NÍVEL I (Professor Assistente - interstício de 14/07/2012 a 13/07/2014), NÍVEL I - Classe B (Professor Assistente) para o NÍVEL II - Classe B (Professor Assistente - referente ao interstício de 14/07/2014 a 13/07/2016) e Classe B - NÍVEL II (Professor Assistente) para Classe C - NÍVEL

I (Professor Adjunto - referente ao interstício de 14/07/2016 a 13/07/2018). E ainda, ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos à data em que implementados os requisitos necessários (a contar da data de cumprimento de cada interstício), acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados nos moldes do manual de cálculos da Justiça Federal.

(...)

5. De acordo com a apelante, o cômputo do interstício em cada nível apenas se iniciaria da data em que efetivada a progressão anterior, ou seja, a partir da data da avaliação de desempenho favorável e do deferimento do pedido pela administração.

6. Nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 12.772/2012, para fazer jus à progressão na carreira de Magistério Superior, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) interstício mínimo de 24 meses de efetivo exercício em cada nível e b) aprovação em avaliação de desempenho.

7. É de se observar que tanto a Lei nº. 12.772/2012 como a Portaria do MEC de 20/06/2013, a qual regulamentou o processo de avaliação de desempenho para fins de avaliação e progressão no Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal, não limitaram os efeitos financeiros e funcionais à data da publicação da portaria de promoção/progressão. Precedente deste Tribunal: Quarta Turma, AC: 08063138920174058400, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, julg. 30/10/2018.

**8. Os efeitos financeiros e funcionais da progressão devem retroagir à data em que foram atendidos os requisitos para tanto, e não como entendeu a Administração, a partir da avaliação por ela realizada, porquanto, em se tratando de progressão, constitui dever da Administração avaliar o Professor durante cada período, publicando o resultado do desempenho, que, sendo favorável, ratifica os fatos pretéritos.**

**9. Não pode prevalecer o entendimento esposado no Ofício nº 53/2018-MP que restringiu a concessão de progressão funcional inclusive de forma cumulada, restrição esta não prevista na Lei nº. 12.772/2012, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade. E ainda, de que o interstício tão somente teria início da data de concessão pela Administração de cada progressão funcional específica; isto porque, conforme verificado na legislação e jurisprudência, o ato de deferimento da avaliação tem natureza meramente declaratória.** Precedente deste Tribunal: Quarta Turma, AC: 08099875020184058300, Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre, julg. 09/03/2021.

10. Do exame dos processos administrativos protocolados pelo autor se verifica a sua aprovação nas avaliações de desempenho referentes a cada interstício, além de evidenciado o próprio cumprimento do tempo de exercício exigido em cada nível/classe.

(...)

13. Sentença mantida. Apelação improvida.

(TRF-5 - Ap: 08011341120204058000, Rel. Desembargados Federal Carlos Rebelo Junior, Primeira Turma, j. 15/07/2021, grifos acrescidos).

#### **Turma Nacional de Uniformização:**

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. REITERAÇÃO DA TESE FIRMADA NO PEDILEF N.º 0505603-09.2016.4.05.8100, SEGUNDO A QUAL "NO CASO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO FEDERAL, A PROGRESSÃO E A PROMOÇÃO FUNCIONAIS, BASEADAS NO ARTIGO 12 DA LEI 12.772/12, BEM COMO OS RESPECTIVOS EFEITOS FINANCEIROS, DEVEM RETROAGIR À DATA EM QUE IMPLEMENTADOS OS PRESSUPOSTOS PARA TANTO". INCIDENTE PROPOSTO PELA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

Voto: "(...)"

"Assim sendo, deve prevalecer o entendimento firmado nos autos do PEDILEF n.º 0505603-09.2016.4.05.8100, da Relatoria da Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, julgado em 26/10/2018.

Consequentemente, o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão e promoção deve corresponder o cumprimento do interstício e demais requisitos legais, **dado o caráter declaratório de que se reveste a avaliação de desempenho a que deve se submeter o servidor.**

Deveras, no entender da TNU, os efeitos financeiros do direito do servidor público progredir e ser promovido na carreira devem retroagir à data em que cumpridos os requisitos, desde que seja reconhecido pela Administração seu preenchimento, e não da data de conclusão da avaliação de desempenho ou de outro momento distinto.

**É que a avaliação de desempenho apenas reconhece que o servidor preencheu o requisito, possuindo, destarte, caráter meramente declaratório.**

**Com efeito, pensar que o direito do servidor de progredir e de ser promovido na carreira somente surge após a avaliação de desempenho seria subordinar o direito à conveniência da Administração, interpretação que não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.**

A avaliação de desempenho tem a finalidade de verificar se o servidor preenche os requisitos necessários à progressão e promoção da carreira.

**Assim, uma vez reconhecido que o servidor, durante o período do interstício, teve a avaliação favorável, os efeitos financeiros devem retroagir à data em que preenchido o interstício necessário.**

Destaco, por fim, que a lei de regência não dispunha de forma especial quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros, na ocasião em que concedida a progressão à parte-autora. O diferimento desses efeitos financeiros foi amparado exclusivamente em normas internas da Universidade, as quais não poderiam criar restrições que a lei não criou, ainda violando direito adquirido, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, XXXVI).

Todavia, a Lei nº 13.325, de 29/07/2016, acrescentou o art. 13-A à Lei nº 12.772/12, o qual veio ao encontro do entendimento ora firmado ao dispor que:

Art. 13-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o caput do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira.

**Analisando a redação do novo artigo, resta claro que os efeitos financeiros da progressão e da promoção estão atrelados ao cumprimento dos requisitos legais pelo professor, independentemente da data em que sejam verificadas tais condições pela Administração ou publicada a respectiva portaria.**

Por todo o exposto, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto pela parte ré, reiterando a tese de que *“no caso da carreira de magistério federal, a progressão e a promoção funcionais, baseadas no artigo 12 da Lei 12.772/12, bem como os respectivos efeitos financeiros, devem retroagir à data em que implementados os pressupostos para tanto”* (TNU, PEDILEF n.º 0505603-09.2016.4.05.8100, rel. Juiz Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, j. 26/10/2018)."

(TNU, PUIL n. 5010485-98.2019.4.04.7100, Rel. Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, j. 23/11/2020, grifos acrescidos)

54. Com base em tais dados, bem como nas considerações empreendidas pela SUBCONT, no sentido de que é improvável a reversão desses entendimentos pelos Tribunais pátrios, entende-se que o entendimento consolidado na AGU deve ser revisto para atender tanto às demandas consultivas quanto contenciosas, pacificando-se a questão no âmbito da Administração Pública com o entendimento expresso na presente manifestação.

## 2.5 Disposições finais

55. A despeito de todas as considerações até aqui empreendidas quanto à natureza da avaliação de desempenho e do momento do cumprimento dos requisitos para a progressão, registra-se que a consequência lógica da aplicação da interpretação defendida deve ser a de que, quando o docente não atingir a pontuação mínima necessária para progredir, ocorrerá a prorrogação do interstício até ele atingir a pontuação necessária.

56. Ou seja, se o docente não produziu o suficiente para progredir, e sendo essa produção mínima requisito essencial para tanto, o seu período aquisitivo será diferido para o momento em que alcançar a pontuação necessária, reiniciando-se, a partir de então, um novo interstício.

57. A título de exemplo, considere-se o interstício compreendido entre 01/05/2020 a 01/05/2022. Se o docente vier a adquirir a pontuação mínima necessária apenas em 01/12/2022, somente a partir dessa data poderá ter seu

direito de progredir reconhecido, iniciando-se somente a partir de então o novo interstício.

58. Além disso, não é demais consignar que a pontuação de um interstício não poderá ser contada em outro, mesmo quando houver excesso de pontos, já que, como decorrência da interpretação das normas relativas ao tema em discussão, os requisitos para a progressão devem ser obtidos dentro do período de tempo indicado na lei. Em outros termos, devem ser combinados os requisitos para o avanço na carreira, tempo e realização das atividades previamente estabelecidas nos regulamentos que cuidam da progressão funcional.

59. Considerando-se a aplicação do entendimento ora defendido, é possível que o docente venha a fazer seu requerimento de progressão na carreira contemplando mais de um interstício, o que se revela juridicamente possível. Contudo, deve-se registrar que os efeitos financeiros retroativos da progressão por interstícios acumulados devem observar as regras de prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Isso significa que a partir do momento em que o docente adquiriu o direito, que coincide com o final do interstício, começa a correr o respectivo prazo prescricional, de modo que se ele pede a progressão muito tempo depois, ficará sujeito à prescrição quinquenal em relação aos efeitos financeiros.

60. Por fim, considerando-se o aqui exposto sugere-se a revisão dos entendimentos exarados nas seguintes manifestações da Procuradoria-Geral Federal: PARECER n. 000009/2014/DEPCONSUS/PGF/AGU (NUP 00407.005562/2013-08, seq. 14-15); PARECER n. 00001/2015/DEPCONSUS/PGF/AGU (NUP 00407.005562/2013-08, seq. 04); NOTA n. 00077/2016/DEPCONSUS/PGF/AGU (NUP 00832.000019/2016-39, seq. 21); NOTA JURÍDICA n. 00001/2017/CPIFES/PGF/AGU (NUP 00832.000019/2016-39, seq. 44); e NOTA n. 00015/2019/DEPCONSUS/PGF/AGU (NUP 00832.000019/2016-39, seq. 95).

61. Consequentemente, uma vez aprovado o presente parecer, os enunciados abaixo precisam ser cancelados para edição de outro que contemple o novo entendimento. Vejamos:

153 SERVIDOR. O instituto da progressão, na carreira do Magistério Superior Federal, exige, obrigatoriamente, o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível, além da aprovação em avaliação de desempenho, não se afigurando possível ao docente progredir diversos níveis, de uma só vez (progressão per saltum), dentro da mesma classe. Fonte: Parecer n. 00009/2014/DEPCONSUS/PGF/AGU. NUP 00407.005562/2013-08 (Seq. 14). Parecer n. 00042/2017/DECOR/CGU/AGU NUP 00832.000019/2016-39 (Seq. 59 e 64).

250 EDUCAÇÃO. Revisão do entendimento quanto aos efeitos financeiros da concessão de progressão funcional, os quais devem retroagir à data da avaliação que aprovou o desempenho, ressalvando a hipótese da Administração passar a se encontrar em mora, isto é, passados 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento sem a respectiva decisão, nos termos do artigo 49, da Lei da n. 9.784/1999, situação em que os efeitos financeiros deverão retroagir à data do início da mora. Fonte: Nota Jurídica n. 00001/2017/CPIFES/PGF/AGU. NUP 00832.000019/2016-39 (Seq. 44).

299 SERVIDOR. Não é possível a progressão em mais de um nível, de uma só vez, na carreira de Magistério Superior, pelo acúmulo de interstícios, porque exigida a observância cumulativa do cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível e aprovação em avaliação de desempenho. Fonte: NOTA n. 00015/2019/DEPCONSUS/PGF/AGU; PARECER n. 00096/2018/DECOR/CGU/AGU. NUP: 00832.000019/2016-39 (Seq. 95 e 96).

62. Caso acolhida a revisão de entendimento pelo Advogado-Geral da União, nos termos aqui propostos, sugere-se a seguinte redação para os novos enunciados de orientação consultiva:

ENUNCIADO Nº.....

SERVIDOR. A avaliação de desempenho para fins de progressão nas carreiras do magistério federal de que trata a Lei nº 12.772/2012 possui natureza declaratória, uma vez que se reporta a fatos passados ocorridos dentro do interstício. Com isso, desde que preenchidos os requisitos em relação a cada interstício, apresenta-se viável a progressão por interstícios acumulados, sujeitando-se o docente, quanto aos efeitos financeiros, à prescrição quinquenal.

ENUNCIADO Nº ....

SERVIDOR. O interstício de 24 (vinte e quatro) meses necessário para a progressão funcional nas carreiras do magistério federal de que trata a Lei nº 12.772/2012 ficará automaticamente prorrogado caso o docente não consiga a pontuação mínima necessária para progredir ao final desse prazo.

ENUNCIADO Nº

SERVIDOR. A produção docente para fins de progressão funcional nas carreiras do magistério federal de que trata a Lei nº 12.772/2012 ocorrida em um interstício não poderá ser contada em outro interstício.

63. Por fim, com base nas conclusões exaradas na presente manifestação, propõe-se seja solicitado à Consultoria-Geral da União a revisão dos entendimentos consagrados no PARECER n. 00042/2017/DECOR/CGU/AGU (NUP 00832.000019/2016-39, Seq. 59) e no PARECER n. 00096/2018/DECOR/CGU/AGU (NUP 00832.000019/2016-39, Seq. 96).

### 3. CONCLUSÃO

64. Diante do exposto, conclui-se que o direito à progressão funcional nas carreiras do magistério federal surge a partir do momento em que implementados os requisitos previstos nas normas de regência, sendo a avaliação de desempenho um ato que valida os fatos pretéritos, possuindo natureza meramente declaratória. Nesse sentido, desde que preenchidos os requisitos em relação a cada interstício, afigura-se possível a progressão por interstícios acumulados, sujeitando-se o docente, quanto aos efeitos financeiros, à prescrição quinquenal

65. Em caso de aprovação da presente manifestação, sugere-se o encaminhamento ao DECOR/CGU/AGU, com pedido de revisão do PARECER n. 00042/2017/DECOR/CGU/AGU (NUP 00832.000019/2016-39, Seq. 59) e do PARECER n. 00096/2018/DECOR/CGU/AGU (NUP 00832.000019/2016-39, Seq. 96).

À consideração superior.

Brasília, 26 de junho de 2023.

VIRGÍNIA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Procuradora Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407014018202311 e da chave de acesso 5ea200a4



Documento assinado eletronicamente por VIRGÍNIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1209322495 e chave de acesso 5ea200a4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VIRGÍNIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-06-2023 16:50. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.